



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 19/11/73

[Signature]
FUNSIONÁRIO

DATA 19/11/73

PROJETO DE LEI Nº 149/73

ASSUNTO: Fixa os limites, na cidade de Forte-
leza, da zona onde não será permitida
a construção de edifícios - garagens,
e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem 47/73

LEI Nº 4294 DE 28/11/73

DIOM Nº 5303 DE 6/12/73

ARQUIVO _____



Lei: 042941973
Projeto: 01491973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: HABITACAO





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei Nº *4294* de *28* de *Novembro* de 1973.

Fixa os limites, na Cidade de Fortaleza, da zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica delimitada, de acordo com o perímetro definido pelas ruas abaixo descritas, a Zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem: Rua Senador Jaguaribe, a partir do cruzamento com a Rua General Sampaio, até a Rua Barão do Rio Branco, descendo por esta até a Av. Fortaleza, abrangendo todo o seu percurso até a Av. Alberto Nepomuceno, continuando por esta última e prosseguindo pelas Ruas Rufino de Alencar, Afonso Vizeu, Pereira Filgueiras, João Lopes, Costa Barros, São José, Sobral, Conde D'Eu, Sena Madureira, Av. Visconde do Rio Branco, Rua Pero Coelho, Jaime Benévolo, Av. Duque de Caxias, Ruas Solon Pinheiro, Pedro I, General Sampaio, Liberato Barroso, Av. Imperador, Rua Guilherme Rocha e General Sampaio até atingir o ponto de partida na Rua Senador Jaguaribe.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentação referente às edificações objeto da presente Lei.

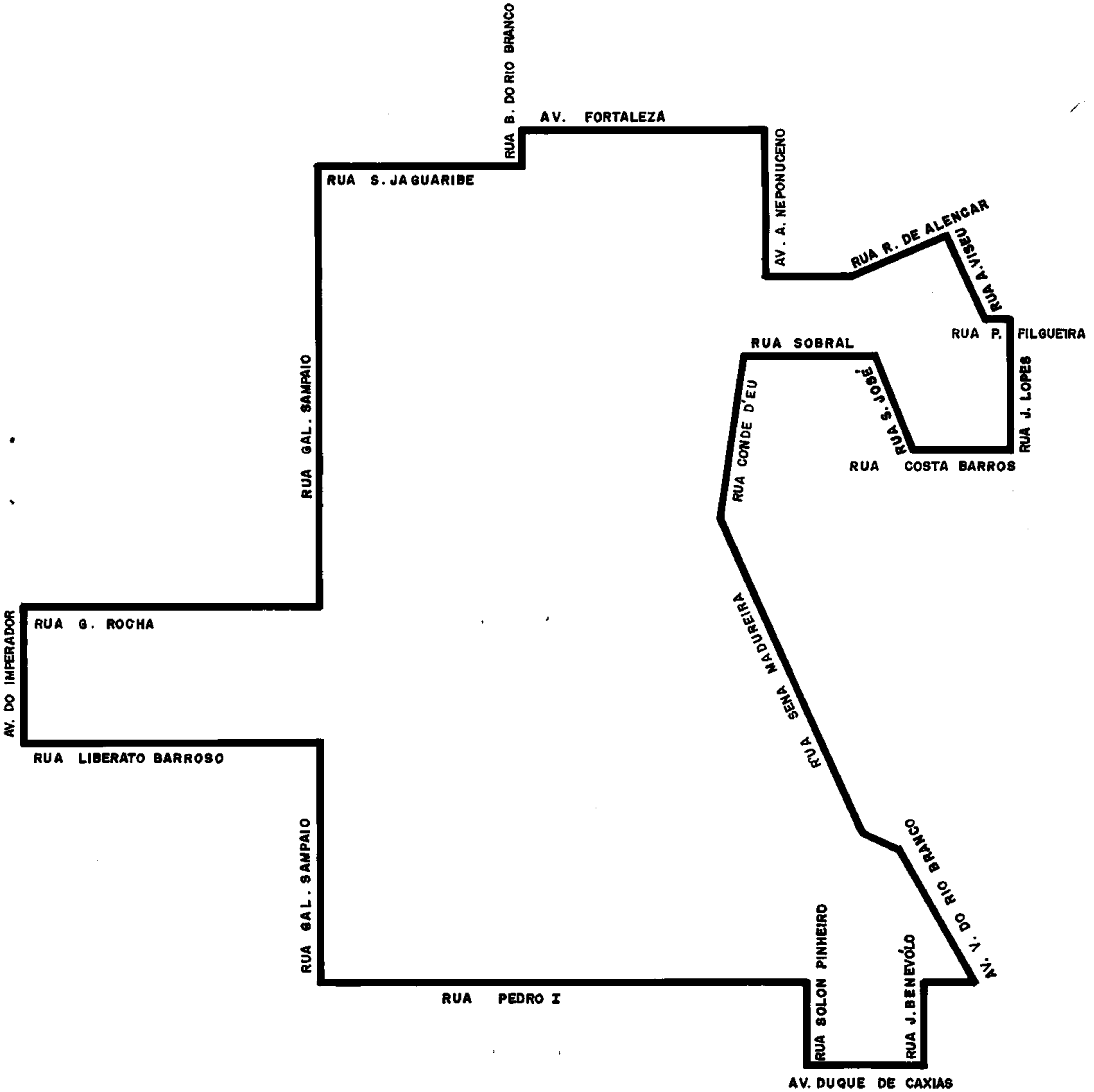
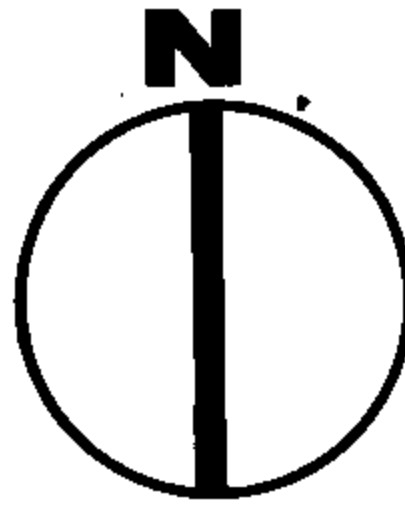
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em *28*
de *Novembro* de 1973.

Engº *Vicente Cavalcante Fialho*
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO À MENSAGEM Nº 047/73

DE 16 DE 11 DE 1973



SPM - CODEF

Dispensado de Impressão e Interstício

Em 23 de Novembro de 1973



PRESIDENTE

ESTADO DO CEARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 19 DE novembro DE 1973.

Aprovado em 1ª. discussão

Em 23 de Novembro de 1973

PRESIDENTE

Fixa os limites, na Cidade de Fortaleza, da zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica delimitada, de acordo com o perímetro definido pelas ruas abaixo descritas, a Zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem: Rua Senador Jaguaribe, a partir do cruzamento com a Rua General Sampaio, até a Rua Barão do Rio Branco, descendo por esta até a Av. Fortaleza, abrangendo todo o seu percurso até a Av. Alberto Nepomuceno, continuando por esta última e prosseguindo pelas Ruas Rufino de Alencar, Afonso Vizeu, Pereira Filgueiras, João Lopes, Costa Barros, São José, Sobral, Conde D'Eu, Sena Madureira, Av. Visconde do Rio Branco, Ruas Pero Coelho, Jaime Benévolo, Av. Duque de Caxias, Ruas Solon Pinheiro, Pedro I, General Sampaio, Liberato Barroso, Av. Imperador, Ruas Guilherme Rocha e General Sampaio até atingir o ponto de partida na Rua Senador Jaguaribe.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentação referente às edificações objeto da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

Aprovado em 2ª. discussão

de

Em 23 de Novembro de 1973

PRESIDENTE

de 1973. Comissão de Redação Final

Em 23 de Novembro de 1973

PRESIDENTE

Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO DE FORTALEZA



Em 23/11/73

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE URBANISMO E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 14/73

AO PROJETO DE LEI Nº 149/73 - MENSAGEM Nº 47/73.

O Chefe do Poder Executivo Municipal submeteu à apreciação desta Casa, o presente projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 47/73, que "Fixa os limites, na Cidade de Fortaleza, da zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem, e dá outras providências".

A propositura em pauta é muito objetiva, considerando a urgente necessidade de uma reformulação do espaço urbano da Zona Central de Fortaleza, o grande volume de tráfego existente nessa área assim como a necessidade de se incentivar a ocupação do núcleo central com atividade de serviço voltado para um melhor atendimento da população.

O pensamento do Sr. Prefeito é por demais significativo em seus propósitos, visto que com a fixação dos limites do espaço urbano na Zona Central de Fortaleza para construção de edifícios-garagem, só benefícios posteriores trarão para nossa Cidade, evitando-se assim futuros problemas de engarrafamentos e poluição atmosférica em área de pequenas proporções.

Em face ao exposto e, ainda levando-se em consideração as razões apresentadas pelo Chefe da Edilidade, em sua mensagem, estas Comissões apoiam inteiramente a propositura em pauta.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1973.

Luiz Paulo Bastos

PRESIDENTE

Antônio de Jesus

RELATOR

Stefano de Jesus

Paulo César

Roberto

Demônio



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 149/73.

A P R O V A D O
Em 23 de Novembro de 1973
[Signature]
PRESIDENTE

Fixa os limites, na Cidade de Fortaleza, da zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica delimitada, de acordo com o perímetro definido pelas ruas abaixo descritas, a Zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagem: Rua Senador Jaguaribe, a partir do cruzamento com a Rua General Sampaio, até a Rua Barão do Rio Branco, descendo por esta até a Av. Fortaleza, abrangendo todo o seu percurso até a Av. Alberto Nepomuceno, continuando por esta última e prosseguindo pelas Ruas Rufino de Alencar, Afonso Vizeu, Pereira Filgueiras, João Lopes, Costa Barros, São José, Sobral, Conde D'Eu, Sena Madureira, Av. Visconde do Rio Branco, Ruas Pero Coelho, Jaime Benévolo, Av. Duque de Caxias, Ruas Solon Pinheiro, Pedro I, General Sampaio, Liberato Barroso, Av. Imperador, Ruas Guilherme Rocha e General Sampaio até atingir o ponto de partida na Rua Senador Jaguaribe.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentação referente às edificações objeto da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1973.

[Signature]

[Signature]
PRESIDENTE

CMF

ASAN



Of. Nº 02310 Fortaleza, 27 de novembro de 1973.

Senhor Prefeitos:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nºII, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafa de Lei aprovada por esta Câmara que "fixa os limites, na Cidade de Fortaleza, da zona onde não será permitida a construção de edifícios-garagens, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e consideração.


Antônio Costa Filho

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho

D. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.